

REGULAMENTO APLICÁVEL ÀS LETRAS DE CRÉDITO DO AGRONEGÓCIO E LETRAS DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO DE EMISSÃO DO BANCO PAULISTA S.A.

O **BANCO PAULISTA S.A.**, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.355, 2º andar, Jardim Paulistano, na Cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 61.820.817/0001-09, na condição de emitente (“Emitente”) institui o presente regulamento (“Regulamento”) aplicável a todas as suas emissões de **LETRAS DE CRÉDITO DO AGRONEGÓCIO** e **LETRAS DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO**.

1. DA LETRA DE CRÉDITO DO AGRONEGÓCIO E SEU LASTRO.

- 1.1 A Letra de Crédito do Agronegócio é um título de crédito nominativo, criado pela Lei nº 11.076/2004, de livre negociação, representativo de promessa de pagamento em dinheiro e constitui título executivo extrajudicial (“LCA”).
- 1.2 A emissão da LCA está condicionada à existência de lastro em poder do Emitente.
- 1.3 Caracteriza-se como lastro para a emissão de LCA, direitos creditórios originários de negócios realizados entre produtores rurais, ou suas cooperativas, e terceiros, inclusive financiamentos ou empréstimos, relacionados com a produção, a comercialização, o beneficiamento ou a industrialização de produtos ou insumos agropecuários ou de máquinas e implementos utilizados na atividade agropecuária (“Créditos do Agronegócio”).
- 1.4 Ao comprador da LCA (“Investidor”) é conferido legalmente o direito de penhor sobre os Créditos do Agro, independentemente de convenção especial com o Emitente e sem a necessidade de notificação ao devedor dos Créditos do Agronegócio.
- 1.5 Os Créditos do Agronegócio gozam de privilégio legal, não podendo ser penhorados, sequestrados ou arrestados para responder por outras dívidas do Emitente da LCA, cabendo ao Emitente informar ao juízo que tenha determinado tal medida, a respeito da vinculação desses direitos, sob pena de responder pelos prejuízos decorrentes do descumprimento dessa obrigação.
- 1.6 O Emitente poderá, a sua inteira discricão e a qualquer momento, substituir, total ou parcialmente, os Créditos do Agronegócio por novos direitos creditórios em valor suficiente para dar cobertura ao resgate da LCA.
- 1.7 O Investidor concorda com a substituição, por iniciativa do Emitente, dos Créditos do Agronegócio, por outros aceitáveis, nos termos da Lei, desde que permaneçam vinculados em valor suficiente para cobertura do seu valor de resgate.
- 1.8 A substituição dos Créditos do Agronegócio importará extinção do penhor dos direitos substituídos, de forma que o penhor passe a recair automaticamente sobre os direitos dados em substituição.

2. DA LETRA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO E SEU LASTRO.

- 2.1 A Letra de Crédito Imobiliário é um título de crédito nominativo, criado pela Lei nº 10.931/04, conferindo aos seus tomadores direito de crédito pelo valor nominal, juros e, se for o caso, atualização monetária neles estipulados (“LCI”).
- 2.2 Caracteriza-se como lastro para a emissão de LCI, créditos imobiliários garantidos por hipoteca ou por alienação fiduciária de coisa imóvel (“Créditos Imobiliários” e, em conjunto com os Créditos do Agronegócio, “Direitos Creditórios”).
- 2.3 A emissão da LCI está condicionada à existência de lastro em poder do Emitente. A LCI poderá ser garantida por um ou mais Créditos Imobiliários, mas a soma do principal das LCI emitidas não poderá exceder o valor total dos Créditos Imobiliários em poder do Emitente.
- 2.4 A LCI poderá ser atualizada mensalmente por índice de preços, desde que emitida com prazo mínimo de trinta e seis meses.

3. DA EMISSÃO E REGISTRO DA LCA E DA LCI E DOS DIREITOS CREDITÓRIOS.

- 3.1 A LCA e a LCI serão emitidas exclusivamente sob a forma escritural.
- 3.2 A LCA e a LCI e os títulos representativos dos Direitos Creditórios, serão registrados ou depositados na B3 S.A – Brasil, Bolsa, Balcão (“B3”), de acordo com as regras do Balcão B3, permanecendo a custódia dos títulos representativos dos Direitos Creditórios com o próprio Emitente.
- 3.3 Para todos os fins legais, a data de emissão de cada LCA e da LCI serão aquelas constantes dos sistemas da B3, e o local de emissão é a Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.
- 3.4 Os Direitos Creditórios serão identificados mediante vinculação à LCA ou à LCI (conforme o caso) dos respectivos números de registro desses títulos nos sistemas da B3.
- 3.5 Qualquer transferência de titularidade da LCA e da LCI deverá ser feita exclusivamente por meio dos sistemas da B3, de acordo com as suas regras.

4. DA ADESÃO AO PRESENTE REGULAMENTO.

- 4.1 Para a aquisição de LCA e LCI de emissão do Emitente, o Investidor deverá aderir, por meio físico ou eletrônico, ao presente Regulamento, como manifestação de concordância formal a todas as condições aqui estipuladas.
- 4.2 Uma vez formalizada a adesão a este Regulamento, todas as operações realizadas pelo Investidor com LCA ou LCI de emissão do Emitente ficarão subordinadas às condições deste Regulamento.
- 4.3 O Emitente poderá, a qualquer momento, alterar as condições deste Regulamento, dando publicidade às modificações por meio das suas plataformas eletrônicas, bem como mediante averbação junto ao mesmo Ofício de Registro de Títulos e Documentos de São Paulo que registrou o Regulamento inicial. As alterações servirão especialmente para adaptação a

regras emanadas do Conselho Monetário Nacional e da B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão. Havendo alteração deste Regulamento, toda e qualquer modificação somente será aplicável à LCA ou à LCI emitida a partir da data das alterações, a não ser que as normas legais disponham em sentido contrário e sejam de aplicação compulsória para o Emitente.

4.4 Em caso de negociação da LCA ou LCI, o Investidor obriga-se a informar ao novo adquirente a existência deste Regulamento e sua aplicação compulsória à LCA ou LCI de emissão do Emitente.

5. DA AQUISIÇÃO, NEGOCIAÇÃO E RESGATE DA LCA E LCI.

5.1 Para a aquisição pelo Investidor, de LCA ou LCI de emissão do Emitente, o Investidor deverá possuir recursos disponíveis em conta corrente de sua titularidade junto ao Emitente ou transferir ao Emitente recursos imediatamente disponíveis, conforme procedimentos indicados à época pelo Emitente, ou transferir ao Emitente os recursos necessários por meio da B3, caso o Investidor possua conta no âmbito da B3.

5.2 O Emitente emitirá uma nota de negociação representando a emissão da LCA ou LCI pelo Emitente e sua compra pelo Investidor e promoverá, simultaneamente, o registro da LCA ou LCI e dos respectivos direitos creditórios a ela vinculados junto à B3.

5.3 A nota de negociação conterá os requisitos necessários à identificação da LCA ou LCI adquirida pelo Investidor.

5.4 A nota de negociação tem caráter informativo e de confirmação do investimento realizado pelo Investidor, não se confundindo com a LCA ou com a LCI e não sendo, portanto, endossável.

5.5 A LCA ou LCI de emissão do Emitente é de livre negociação, devendo a transferência de sua titularidade ser processada exclusivamente de acordo com as da B3 e demais normas aplicáveis ao Emitente quanto ao conhecimento e identificação de seus clientes.

5.6 A LCA ou LCI serão resgatadas pelo Emitente na sua data de vencimento, ou no primeiro dia útil subsequente se a data de vencimento ocorrer em fim de semana ou feriado na praça de emissão, e o montante relativo ao resgate será pago ao titular da LCA ou LCI que constar dos registros da B3.

5.7 A LCA ou LCI de emissão do Emitente renderá juro fixo ou flutuante, desde a data de emissão até a data do resgate, conforme tiver sido ajustado entre o Emitente e o Investidor.

5.8 **O Emitente poderá resgatar a LCA ou a LCI antes do seu vencimento, sempre que ocorrer o vencimento, ordinário ou extraordinário, de um ou mais Direitos Creditórios e o Emitente não possuir direitos creditórios de natureza semelhante para promover a sua substituição. O Investidor aceita a presente condição como essencial para o cumprimento de normas legais e regulatórias de proteção ao Investidor.**

5.9 Na hipótese de resgate antecipado, o Emitente pagará ao Investidor o juro ajustado na LCA ou LCI, devido até a data do resgate antecipado.

- 5.10 Por ocasião do resgate da LCA ou LCI, o Emitente promoverá a retenção e recolhimento dos impostos incidentes, conforme legislação em vigor.
- 5.11 O Emitente não é responsável pelo cálculo, retenção e recolhimento de outros tributos eventualmente incidentes nas operações e ganhos auferidos, que deverão ser efetuados diretamente pelo Investidor, de acordo com as leis e normativos aplicáveis.
- 5.12 O Emitente não se responsabilizará por atrasos ou problemas na geração do resgate decorrentes de informações incorretas prestadas pelo Investidor, bem como por atrasos e/ou falhas de outras instituições financeiras e/ou dos sistemas da B3 no cumprimento das transferências.

6. DO FORO.

- 6.1 Qualquer dúvida ou controvérsia oriunda da LCA ou LCI e/ou do presente Regulamento será dirimida no foro Central da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

São Paulo, 18 de abril de 2023.

Banco Paulista S.A.

O presente Regulamento substitui o Regulamento registrado perante o 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de São Paulo sob o nº 3.717.335, datado de 14/07/2020.